



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Classe : **Apelação nº 0503240-63.2016.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relatora : **Desª. Lícia de Castro L. Carvalho**
Apelante : Manoelito de Santana Vale
Def. Público : César Ulisses Oliveira Monteiro da Costa
Apelado : C. G. V. Rep. Por Lenilda Pereira Gonsalves
Apelado : M. G. V. Rep. Por Lenilda Pereira Gonsalves
Def. Público : Camila Maria Góes de Sousa
Procª. Justiça : Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
Assunto : Negatória de paternidade

RELATÓRIO

A sentença proferida às **fls. 110/113**, adotado o relatório, declara a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC julgando improcedente “**ação negatória de paternidade c/c anulação de registro civil**” movida por **MANOELITO DE SANTANA VALE** em face de **CLEITON GONÇALVES VALE e MANUELE GONÇALVES VALE** representados por sua genitora **LENIZE PEREIRA GONÇALVES** reconhecendo no postulante a condição de pai socioafetivo dos demandados, sem alteração de seus respectivos registros de nascimento, sem condenação em custas processuais, condenando o postulante ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade do pagamento enquanto beneficiário de assistência judiciária gratuita.

MANOELITO DE SANTANA VALE, beneficiário de assistência judiciária gratuita, representado por Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpõe **Recurso de Apelação** independentemente de preparo, **fls. 119/124**, visando reforma da sentença. Alega, em síntese, dissonância da sentença com a realidade dos autos, proferida sem fundamentação adequada, restando desconsiderados seus argumentos com demonstração de que ao diligenciar o registro de nascimento dos demandados, ora recorridos, nascidos em 2002 e 2006 desconhecia a infidelidade de sua esposa e, por conseguinte, inexistência de parentesco entre litigantes; tal constatação resultou na separação do casal, restando demonstrado que incorreu em erro ao diligenciar o registro de nascimento dos apelados como seus filhos, vício que macula seu consentimento e, por conseguinte os registros, ensejando declaração de nulidade dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

respectivos atos jurídicos. Alega, ainda, existência de equívoco do julgador ao concluir pela improcedência da ação *sub examine*, sob fundamento de comprovação de existência de vínculo socioafetivo para com os menores, desconsiderando o resultado negativo do exame de DNA, concluindo que não é o pai biológico dos apelados. In casu também não restou comprovada a filiação socioafetiva porquanto após resultado do exame não mais manteve contato com os apelados, ensejando reforma da sentença a julgar procedente a ação.

CLEITON GONÇALVES VALE e MANUELE GONÇALVES VALE representados por genitora **LENIZE PEREIRA GONÇALVES**, respondem pugnando por improvimento do recurso, **fls. 130/134**.

Parecer ministerial pugnando por conhecimento e improvimento do recurso. **Fls. 08/09 (não digitalizadas)**.

Recurso distribuído para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a função de relatora.

É o relatório.

Salvador, 19 de abril de 2021

Des^a. Lícia de Castro L. Carvalho
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA. VÍCIO DE VONTADE NÃO DEMONSTRADO. FILIAÇÃO SÓCIO AFETIVA. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.593, DO CÓDIGO CIVIL E PRECEDENTES DO COLENDO STJ. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO Nº 0503240-63.2016.8.05.0001**, da Comarca de **SALVADOR**, sendo apelante **MANOELITO DE SANTANA VALE** e Apelados, **CLEITON GONÇALVES VALE e MANUELE GONÇALVES VALE (representados por sua genitora LENIZE PEREIRA GONÇALVES)**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, de de 2021

Presidente

Desª Lícia de Castro L. Carvalho
Relatora

Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Classe : Apelação nº 0503240-63.2016.8.05.0001
Foro de Origem: Salvador
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relatora : Desª. Lícia de Castro L. Carvalho
Apelante : Manoelito de Santana Vale
Def. Público : César Ulisses Oliveira Monteiro da Costa
Apelado : C. G. V. Rep. Por Lenilda Pereira Gonsalves
Apelado : M. G. V. Rep. Por Lenilda Pereira Gonsalves
Def. Público : Camila Maria Góes de Sousa
Procª. Justiça : Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
Assunto : Negatória de paternidade

VOTO

A presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso impõe conhecimento.

Não assiste razão ao recorrente.

Trata-se de **“ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento civil”** movida por **MANOELITO DE SANTANA VALE, ora apelante**, em face de **CLEITON GONÇALVES VALE (nascido em 14/02/2002) fl. 06, e MANUELE GONÇALVES VALE (nascida em 14/01/2006) fl. 07, representados por sua genitora LENIZE PEREIRA GONÇALVES.**

A contestação da paternidade através de ação negatória de paternidade pode ser promovida pelo marido ou companheiro, devendo estar fundada em motivo alheio à sua vontade, vícios de vontade, dolo e coação. Alega, o demandante, em síntese, *in verbis*: “(...)” *que teve um relacionamento com a genitora dos Requeridos, e a mesma informou ser ele o pai dos menores, nascidos nos anos de 2002 e 2006; registrou os infantes acreditando serem seus filhos; posteriormente descobriu que a genitora dos Requeridos lhe havia sido infiel em diversas oportunidades, motivando a separação; deseja saber se tem ou não vínculo biológico com os Acionados.*”, razão pela qual ajuizou a ação em tela em JANEIRO DE 2015, requerendo *“concessão dos benefícios da gratuidade judiciária; citação dos Requeridos; procedência da ação, com a declaração de que não é pai biológico dos Requeridos; a declaração de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

nulidade do assento de nascimento dos Requeridos, bem como a exclusão do nome dos avós paternos; condenação dos Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. (Fls.01/04). Exibiu documentos (fls.05/09).

Em sede de contestação(**fls. 31/37**) os demandados alegam, em síntese, inépcia da petição inicial porquanto o Autor afirma que pretende tão somente “saber se tem vínculo biológico com os Requeridos”; a genitora dos menores manteve relacionamento exclusivo com o Requerente; existência de relação socioafetiva, que se sobrepõe ao vínculo biológico. **Exibem documentos(fls.38/49).**

O postulante replica afirmando a presença de todos os elementos necessários para o ajuizamento da ação em tela, sobretudo resultado de exame de DNA atestando a ausência de paternidade consoante laudo exibido às **fls.55/58**. Aduz, ainda, sobre a existência de vício de seu consentimento no momento do registro já que desconhecia a conduta infiel da genitora dos demandados que, inclusive, não mais o consideram pai.

O douto Promotor de Justiça assevera (**fls. 107/108**), *in verbis*: “(...)” **Foi possível identificar a paternidade socioafetiva tanto no depoimento pessoal das partes quanto nos depoimentos das testemunhas. Ademais no próprio depoimento do requerente o mesmo reconhece que matinha com os requeridos uma relação de pai e filho ainda que pairasse a dúvida quanta a paternidade biológica de um deles, criando-se assim nesse longo período de convivência um vínculo afetivo. Assim sendo, o Ministério Público com base no Art. 25 do Estatuto da Criança e do adolescente e Súmula 622 STF, bem como de acordo com o Enunciado 519 da IV Jornada de Direito Civil: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.” pugna pelo indeferimento do pedido formulado na inicial, pois restou comprovada a existência de paternidade socioafetiva entre as partes, inclusive fundamentado no princípio do melhor interesse dos menores, devendo os documentos de registro dos menores permanecerem inalterados, considerando que a presença do vínculo afetivo sobrepõe a falta de vínculo biológico.”**

Conforme artigo 1.593, do Código Civil de 2002 *in verbis*: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Nessa linha de inteligência a jurisprudência firmada por Tribunais Pátrios defende que, apesar de o resultado do exame de DNA ser negativo, concluindo por inexistência da paternidade biológica prevalece e é reconhecida,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

entretanto, a paternidade socioafetiva, devendo ser comprovada. No conflito entre paternidade socioafetiva e biológica prevalece aquela, fulcrada no princípio constitucional da dignidade humana.

Consoante jurisprudência:

“ DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INCONFORMISMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - PROVAS SUFICIENTES - INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA - FATO INCONTROVERSO - ALEGAÇÃO ACOLHIDA - VÍNCULO GENÉTICO INEXISTENTE - ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL FUNDADO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AFASTAMENTO - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO - ATO IRREVOGÁVEL - FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA QUE EXCLUI A BIOLÓGICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - Apelação Cível AC 293967 SC 2007.029396-7 (TJ-SC) Data de publicação: 22/04/2009)”

Por outro lado o Supremo Tribunal Federal reconheceu nas ações negatórias de paternidade de repercussão geral, **RE nº 898.060/SP, Tema 622**, a **“prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”** notadamente porque o reconhecimento de paternidade é um direito personalíssimo, exclusivo do titular, conforme **art. 27** do Estatuto da Criança e Adolescente, *in verbis*: **“Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”**

Do mesmo modo o STJ sedimentou o entendimento de que, em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988 o sucesso da ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo: **a) da inexistência de origem biológica; b) de que não tenha sido constituído o estado de filiação socioafetiva, edificado, na maioria das vezes, pela convivência familiar; e c) demonstração inequívoca de vício de consentimento do pai registral no momento do registro”.**

Ademais a Paternidade Socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, consoante entendimento preconizado por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Tribunais Superiores, sendo ressaltada a imprescindibilidade da atuação do Órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COMBINADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INTERESSE PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. LEGITIMIDADE. INCAPAZ. ARTS. 178, II, 179 E 966 DO CPC/2015. SÚMULA nº 99/STJ. PATERNIDADE RESPONSÁVEL. ARTS. 127 E 226 DA CF/1988. FILIAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 2º, §§ 4º E 6º, DA LEI Nº 8.560/1992. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CC/2002. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. REGISTRO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. ERRO OU FALSIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. PRESENÇA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, I, CPC 2015. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Ministério Público, ao atuar como fiscal da ordem jurídica, possui legitimidade para requerer provas e recorrer em processos nos quais oficia, tais como os que discutem direitos de incapazes em ação de investigação de paternidade com manifesto interesse público primário e indisponível (art. 2º, §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.560/1992). 3. A atuação do Parquet como custos legis está, sobretudo, amparada pela Constituição Federal (arts. 127, caput, 129, IX, e 226, § 7º), que elegeu o princípio da paternidade responsável como valor essencial e uma das facetas da dignidade humana. 4. O órgão ministerial apresenta o Estado ao titularizar um interesse manifestamente distinto daqueles naturalmente defendidos no processo por autor e réu, não se submetendo a critérios discricionários. 5. A posição processual do Parquet é dinâmica e deve ser compreendida como um poder-dever em função do plexo de competências determinadas pela legislação de regência e pela Carta Constitucional. 6. A averiguação da presença de socioafetividade entre as partes é imprescindível, pois o laudo de exame genético não é apto, de forma isolada, a afastar a paternidade. 7. A anulação de registro depende não apenas da ausência de vínculo biológico, mas também da ausência de vínculo familiar, cuja análise resta pendente no caso concreto, sendo ônus do autor atestar a inexistência dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

laços de filiação ou eventual mácula no registro público. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1664554 SP 2017/0071569-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019)

E, ainda, “Assim, faz-se necessária a apreciação das controvérsias evidenciadas nos autos com prudência, para que a criança não seja prejudicada por mero capricho de um adulto que, livremente, a tenha reconhecido como filho em ato público e, posteriormente, pretenda “livrar-se do peso da paternidade”. Com efeito, para que a ação negatória de paternidade seja julgada procedente, não basta apenas que o DNA prove que o “pai registral” não é o “pai biológico”. Forçoso também que reste comprovado que o “pai registral” nunca foi um “pai socioafetivo”, ou seja, que nunca foi construída uma relação socioafetiva entre pai e filho (STJ. 4ª Turma. REsp 1.059.214-RS, Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/2/2012).”

Em que pese haver o resultado de exame de DNA com laudo conclusivo de exclusão da paternidade biológica, cujo objetivo nestes autos foi especificamente comprovar a inexistência de vínculo biológico entre o autor e os demandados (menores), sobrepõe-se no caso em tela a paternidade socioafetiva, porquanto comprovado nos autos que o requerente assumiu papel ativo na vida dos menores desde o nascimento, ocorridos nos anos de 2002 e 2006 de maneira que em todos os momentos colocou-se no papel social de “pai”. Configura-se, portanto, de forma inequívoca, a paternidade socioafetiva, fruto da participação do demandante, ora apelante, na vida dos filhos, ora demandados, carentes ainda dos cuidados paternos, de forma a não deixar dúvida de que se trata de legítimo vínculo de filiação, merecedor de respeito e proteção jurídica.

O postulante, ora apelante, diligenciou registros de nascimento dos demandados indetificados na condição de seus filhos eis que à época mantinha união estável com a genitora dos requeridos. No entanto o resultado de exame de DNA, por si só não é suficiente para demonstrar que fora induzido a erro nas ocasiões dos registros nos anos de 2002 e 2006. Além de não demonstrado referido vício de consentimento do reconhecimento espontâneo, a inexistência do vínculo biológico entre litigantes não é suficiente para conduzir à procedência da negatória de paternidade quando vislumbrada existência de paternidade socioafetiva estabelecida entre litigantes, impossibilitando a desconstituição da filiação. Ao contrário do que alega o recorrente o vínculo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

afetivo formado entre litigantes não deixa de existir pura e simplesmente com a ação negatória de paternidade, já que a filiação socioafetiva existe até hoje, ainda que o apelante negue a paternidade, conforme principalmente se extrai do seu depoimento pessoal.

Consoante asseverado na sentença guerreada(fls. 110/113), *in verbis*:

“(...)” Trata-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C NULIDADE DE ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO proposta por MANOELITO DE SANTANA VALE em face de CLEITON GONÇALVES VALE e MANUELE GONÇALVES VALE, representados por LENILZA PEREIRA GONÇALVES. No que tange à inépcia da Inicial alegada na Contestação, os fatos narrados, embora sucintos, se revelam claros para o alcance do objeto e pedido final que é a negatória de paternidade; a arguição de inépcia se revela em perfeccionismo da forma, que não reflete todo o conteúdo e contexto dos fatos elucidados na inicial. Assim, merece ser afastada de plano. No que tange ao mérito, o Laudo pericial consubstanciado no exame de DNA (fls.55/58) comprova que o Autor MANOELITO DE SANTANA VALE não pode ser considerado pai biológico dos Acionados. O vínculo sanguíneo de paternidade, desta forma, encontra-se afastado. Todavia, o Direito pátrio admite outras formas de filiação, dentre elas o vínculo socioafetivo. O Artigo 1.593 do Código Civil, prevê que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Dentre as hipóteses englobadas pela regra do referido artigo encontra-se o parentesco socioafetivo, em que a origem do vínculo não é pelo laço de sangue ou pela adoção, e sim pela afetividade em uma relação entre duas pessoas, como se fossem pai e filho, e pelo reconhecimento social desse vínculo. O Enunciado 519 da IV Jornada de Direito civil assim dispõe: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.” No presente caso, embora o Autor não possua vínculo sanguíneo com os Acionados, deve ser avaliado o vínculo socioafetivo. O Autor alega, na Inicial, que registrou os Acionados. Acreditando serem seus filhos, portanto necessário avaliar as provas carreadas nos autos, sobretudo as produzidas em Audiência de Instrução. “(...)”. Após a finalização da instrução restou evidente que a motivação do Autor na propositura da presente ação se deu em razão do mesmo ter se sentido enganado em relação às supostas traições da sua ex-companheira e o registro dos menores. Merece ser destacado que, no tocante ao registro da menor MANUELE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

GONÇALVES VALE, não restou comprovado que o Autor de fato desconhecia a paternidade da mesma, ou seja, há evidências de que ele registrou a menor mesmo sabendo que não era sua filha, conforme depoimento da genitora dos menores. A relação paterno-filial perdurou após a separação do casal e também após o resultado do exame de DNA. A comunidade do local onde as partes moram, como se infere dos depoimentos das testemunhas, vizinhas das partes, enxergam publicamente o vínculo de filiação, não havendo dúvidas sobre o vínculo socioafetivo. Embora as partes tenham diminuído o contato nos últimos meses, não houve rompimento da relação. Os menores vêem o Autor como o "verdadeiro pai" e demonstram carinho e consideração pelo mesmo, o que deve continuar ocorrendo, pois os laços de afinidade existentes são mais fortes e o Autor afirma que o seu sentimento continua o mesmo. Este Juízo, em consonância com o Parecer do Ministério Público, entende que a presente ação deve ser julgada improcedente, uma vez que ficou demonstrada a paternidade socioafetiva, que é uma das formas de filiação.” grifo nosso

Na ação *sub examine*, ao contrário do que alega o apelante, restou comprovado vínculo socioafetivo entre litigantes, sobretudo através de prova testemunhal durante audiência de instrução(**fls. 98 e seguintes**), *in verbis*: “(...)” O Autor, em depoimento, afirmou que: **"(...)os menores me chamam de pai. A consideração ainda é a mesma (...). Apesar de tudo que está acontecendo, eu gosto dos meninos (...)"**. **foi enganado pela genitora dos menores; os Acionados o chamam de pai e a consideração é a mesma pelos Acionados, mas a genitora orientou a não cumprimentar o Autor, nem "dar a benção" ao Autor; continua a gostar dos meninos; se sente contrariado e a motivação do processo é ter sido enganado pela genitora ao mentir sobre a paternidade dos filhos; não tem outros filhos e os que tem são os Acionados; apesar de tudo ainda gosta dos meninos, se pelo menos um dos filhos fosse de fato seu, ainda aceitaria o outro menor como seu filho, mas como nenhum dos dois é seu filho, quer manter o pedido; quando perguntando, informa que a genitora é que atrapalha a relação; o Acionado Cleiton se afastou e não o trata da mesma forma de antes, acredita que a relação nunca mais será a mesma, o afeto ainda existe, mas os menores mudaram com ele, sobre tudo o menor Cleiton, a menor Manuele ainda o visitava escondido, mas atualmente não o tem feito da mesma forma, no entanto a menor Manuele ainda acreditada que se houvesse reaproximação(...)"**. **O menor, CLEITON GONÇALVES VALE, ao ser perguntado sobre quem era seu pai, disse que: "(...)não sabe quem é o pai verdadeiro, "mas para mim é ele (...)", referindo-se ao Autor; informa que: "desde criança o conhece como o pai e conviveu**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

com ele; gostaria de continuar a ser chamado como filho e ele como pai; sua irmã também é tratada como filha pelo Autor; após a separação do casal, continuava a se chamarem de pai e filho; se distanciaram um pouco em virtude do trabalho do Acionado, que trabalha em uma pizzaria à noite e chegava tarde e cansado em casa(...)", e quando perguntado se conhece o Autor desde criança e se o chama como pai, o mesmo respondeu positivamente. A menor, MANUELE GONÇALVES VALE, disse que: "(...) embora saiba que outra pessoa é o seu pai biológico e já o tenha conhecido, declara que o Autor também é seu pai, que gosta do mesmo e ambos se tratam como pai e filha; passou a ter menor convivência com o autor após a separação dos pais em razão dos seus afazeres de estudo, a mãe não a impede de ver o Autor (...)". A genitora dos menores, Sra. LENEZILDA PEREIRA GONÇALVES informa que: "(...) a menor Manuela, o Autor registrou mesmo sabendo que não era sua filha; sobre o menor Cleiton achou que era filho e não sabe dizer quem é o pai biológico; eles se afastaram devido ao trabalho de Cleiton; os filhos amam o Autor como pai; o casal conviveu por onze anos ao todo, mas se separaram neste período e quando retornaram, o Autor sabia que Manuele não era sua filha biológica, sobre a paternidade de Cleiton, ela acreditada que Cleiton era filho do Autor; não impede os filhos de verem o Autor (...)". A testemunha do Autor, TERESINHA DE SÁ BORBA, conhece as partes há muito tempo e informa que: "(...) percebe que os Acionados gostam muito do Autor; depois do exame de DNA, a menor Manuele continua visitando o Autor; na gravidez de Manuele, ele já convivia com a genitora da menor; após a separação do casal, continuava a ter contato entre as partes, principalmente a menor; e continuou a ajudar nas despesas de Manuele (...)". Em seu depoimento, a testemunha VERENA SILVA DOS SANTOS, informa que: "(...) conhece o casal há cerca de 15 anos e sempre conheceu os Acionados como filho do Autor; após o DNA o Autor ainda convidava os Acionados para encontrar, mas não sabe o motivo do distanciamento dos menores (...)". A testemunha MIRIAN DO NASCIMENTO ALEXANDRINO DOS SANTOS, informa que: "(...) após a realização do Exame de DNA, o relacionamento permaneceu entre o Autor e a menor Manuela e continua ajudando financeiramente (...)". grifos nossos

Infere-se dos depoimentos acima transcritos que o próprio autor admite ter muito afeto pelos demandados, já que os criou desde cedo. Não poderia ser diferente, sendo o pai dos menores. Os demandados têm no postulante a figura paterna, o chama de pai, e estruturaram suas personalidades na crença nessa paternidade conforme elementos comprobatórios carreados para os autos, sobretudo depoimentos de testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Sobejamente demonstrado portanto, existência de vínculo afetivo de filiação estabelecido entre litigantes, ainda que rompido o relacionamento e convívio entre litigantes após resultado do exame de DNA, não podendo aquela restar desconstituída. A paternidade não pode ser vista apenas sob o enfoque biológico, sendo muito relevante o aspecto socioafetivo da relação entretida por pais e filhos. Portanto as relações de filiação, de fato, não se iniciam ou terminam apenas com base na verdade biológica, à evidência. No caso em tela a convivência entre litigantes estabeleceu um vínculo afetivo e constituiu a filiação socioafetiva entre eles, a qual não pode ser simplesmente apagada porque não corresponde à verdade biológica.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CIVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Ainda que o exame de DNA aponte pela exclusão da paternidade do pai registral, mantém-se a improcedência da ação negatória de paternidade, se configurada nos autos a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70035307297, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 20/05/2010).

“NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. VÍCIO DE VONTADE NÃO-DEMONSTRADO. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB). 2. A anulação do registro civil, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). 3. Mesmo quando inexistente o liame biológico, o acolhimento do pleito anulatório não se justifica quando resta evidenciada a existência do liame socioafetivo. 4. Inexistência de prova de vício no ato jurídico conduz à improcedência da ação. Recurso desprovido.” (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70029319167, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/11/2009).”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Consoante asseverado por douta Procuradora de Justiça às fls. **08/09 (não digitalizadas)**, *in verbis*: “(...)” **O Ministério Público de primeiro grau se manifestou pelo indeferimento do pedido pois restou comprovada a existência de paternidade socioafetiva entre as partes, inclusive fundamentado no princípio do melhor interesse dos menores, devendo os documentos de registro dos menores permanecerem inalterados, considerando que a presença do vínculo afetivo sobrepõe a falta de vínculo biológico. Ademais, com base no art. 25 do Estatuto da Criança e do adolescente e Súmula 622 STF, bem como de acordo com o Enunciado 519 da IV Jornada de Direito Civil: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai e filho, com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.” O juízo a quo, em consonância com o Parecer do Ministério Público, entendeu que a presente ação deve ser julgada improcedente, uma vez que ficou demonstrada a paternidade socioafetiva, que é uma das formas de filiação, julgando IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando que o autor Manoelito de Santana Vale é o pai socioafetivo dos menores C.G.V. E M.G.V., mantendo o assento de nascimento dos menores na forma atual, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.”**

Por tais razões **nega-se provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, de de 2021

Desª. Lícia de Castro L. Carvalho
Relatora